



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049287-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HSI MASTER SPECIAL OPPORTUNITIES III – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, é apelado BRUNEL PARTNERS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049287-66.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Hsi Master Special Opportunities III – Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado
Apelado: Brunel Partners Intermediação de Negócios Ltda.
Juiz: Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 36.732

Apelação. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Penhora em execução de saldo de conta vinculada (escrow account). Cessão fiduciária em favor da embargante da conta vinculada e de todos os recebíveis ali depositados para garantia de emissão de debêntures. Montante bloqueado que está vinculado à emissão dos títulos. Cessão fiduciária que transfere a titularidade dos valores à credora. Art. 18, Lei 9.514/97. Saldo que não integra o patrimônio disponível da executada. Determinado o desbloqueio dos valores. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 822/827, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o embargante às fls. 830/844. Sustenta, em síntese, que não apenas as contas vinculadas à operação de emissão de debêntures são de sua propriedade fiduciária, mas também os saldos nelas existentes. Aduz que, segundo o art. 18 da Lei nº 9.514/97, detém efetiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

titularidade dos créditos ali depositados, a qual se estende até a liquidação da dívida garantida. Ressalta que o contrato de cessão foi registrado em cartório antes do ajuizamento da execução, de maneira que é oponível a terceiros de boa-fé, nos termos do art. 129 da Lei nº 9.015/73 e art. 221 do Código Civil. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 850/859.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por “HSI Master Special Opportunities III” (HSI) em razão do bloqueio judicial de R\$ 996.393,54 determinado na execução nº 1112849-83.2023.8.26.0100.

A constrição recaiu sobre o saldo de conta vinculada (*escrow account*) que fora cedida fiduciariamente em garantia ao instrumento de emissão de debêntures firmado entre a executada, “Mega Logística Serviços Portuários e Transportes Ltda.” (Mega) e a embargante (debenturista).

Assim, alegando que os valores constritos não integram o patrimônio da executada, mas o seu próprio, a embargante requer a procedência da ação para que sejam liberados os valores bloqueados.

Revisando o posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteriormente adotado no agravo de instrumento nº 2213998-80.2024.8.26.0000, esta Relatora entende que a ação é procedente.

A embargante, representada por seu agente fiduciário, firmou “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Contas Vinculadas em Garantia” (fls. 256/313) com a “Mega Logística Serviços Portuários Ltda.”, em que foram instituídas garantias em favor da embargante a fim de assegurar a operação financeira de emissão de debêntures em seu favor.

Assim, de acordo com a cláusula 2.1 do “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia” (fls. 256/313), a “Mega Logística Transporte por Navegação S/A” cedeu e transferiu *“fiduciariamente em garantia aos Debenturistas, representados pelo Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do presente Contrato, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta [...] das contas vinculadas”* (fls. 260/261), cujo saldo será composto por direitos creditórios também cedidos fiduciariamente aos debenturistas em garantia das obrigações contraídas no *“Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações Ordinárias”*.

É, portanto, de se reconhecer — e aqui, a revisão de meu convencimento manifestado anteriormente, que os valores bloqueados na conta vinculada são de propriedade fiduciária da embargante, instituto que tem por

escopo retirar da esfera de disponibilidade do devedor o bem fiduciariamente transferido.

E embora o saldo da conta vinculada não possa ser livremente movimentado pelo credor fiduciário, certo é que os recursos ali depositados são por ele titularizados, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da Lei nº 9.514/97:

“Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia **opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos**, até a liquidação da dívida garantida [...]”

De fato, a rigor não haveria óbice à penhora do saldo da conta vinculada, que foi registrada sob o CNPJ da executada. Contudo, diante da demonstração de que todos os recebíveis ali depositados foram e serão cedidos fiduciariamente à embargante, necessário concluir que os valores não mais integram o patrimônio da Mega, de maneira que não estão sujeitos a constrições decorrentes da execução em questão que, aliás, foi ajuizada depois do registro da cessão (fls. 372).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de valores depositados em conta vinculada ("escrow account") aberta em decorrência de instrumento particular de cessão fiduciária de conta vinculada em garantia. Recebíveis dados em garantia pela executada para pagamento de Certificados de

Recebíveis Imobiliários. Créditos que constituem patrimônio de afetação e que somente se podem ser utilizados para pagamento dos Certificados de Recebíveis que os lastreiam. Circunstância de o contrato entre a executada e a embargante ter sido celebrado antes da entrada em vigor da Lei 14.430/22 que é irrelevante, uma vez que as normas invocadas pela embargante para a defesa do direito alegado já eram previstas na Lei 9.514/97. Cessão fiduciária em garantia que pela própria natureza do instituto retira o crédito da esfera patrimonial da executada. Peculiaridades do contrato que inviabilizam a manutenção da penhora que recaiu sobre a conta vinculada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1072335-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

Embargos de terceiro - Locação de imóvel comercial – Execução de título extrajudicial – Penhora de ativos financeiros em conta bancária vinculada em garantia ou 'escrow account' – Terceiro que se opõe ao fundamento de que houve cessão fiduciária da conta e dos valores nela depositados - Sentença de improcedência – Cessão fiduciária de todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os recebíveis, decorrentes do 'contrato de concessão' firmado entre a executada e a Prefeitura Municipal de São Paulo - Bens e valores que deixam de integrar o patrimônio da executada – Os valores cedidos em favor da embargante estão atrelados a patrimônio separado com destinação específica, vinculados à Operação de Securitização de Créditos Imobiliários, não estando aptos a responder por eventual condenação da executada – Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos - Desbloqueio da conta vinculada e liberação do valor constricto - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1071263-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Diante disto, mister o provimento do presente apelo para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar a liberação do montante bloqueado da conta vinculada em questão na ação de execução nº 1112849-83.2023.8.26.0100, restituindo-se eventuais quantias dali transferidas.

Tendo em vista o decaimento da embargada, a ela imputam-se as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Portanto, inaplicável à hipótese o disposto no art. 85, §11, CPC.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.